

N.º: Gp349-XI
P.º: 35.01.05
35.02.09
Data: 05.09.2017

*Dist. 1.º
San. e Es. - Def. e
Admin. Local do
Gov. Aç. 05/09/2017*

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Proposta de Alteração

Proposta de Decreto Legislativo Regional – Estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade as propostas de alteração, aditamento e eliminação à iniciativa legislativa referida em epígrafe, com o seguinte teor:

Artigo 2.º
(...)

Repetido

O PROMÉDIA 2020 visa prosseguir os seguintes objetivos:

- a) O desenvolvimento digital e a **modernização tecnológica dos meios de comunicação social privados regionais;**
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...)
- g) **Apoios especiais e extraordinários.**

Artigo 3.º
(...)

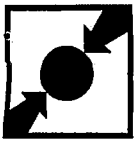
1. Podem candidatar-se **aos apoios** previstos no presente diploma:

- a) Pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas, de âmbito regional ou local, de língua portuguesa, **licenciadas nos termos da lei;**
- b) (...);
- c) Pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de órgãos de comunicação social digitais, **de informação regional e local, registadas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);**

Apud. p. unanimidade

Repetido

2. (...).
3. (...).
4. (...):



- a) (...);
b) (...);
c) Anterior alínea d). *reputado*
5. (...).
6. Consideram-se, igualmente, candidatáveis projetos de valorização profissional apresentados, em nome próprio, por profissionais da comunicação social, **com carteira profissional de jornalista válido, nos casos seguintes:** *reputado*
- a) Prestem serviços regulares, a pelo menos, um órgão de comunicação social de âmbito regional ou local, sediado e a exercer atividade na Região e registado na ERC;
- b) Demonstrem a relevância da ação de formação para a sua valorização profissional e para a entidade ou entidades a quem presta serviços;
- c) Estejam em situação de desemprego e inscritos numa das Agências para a Qualificação e Emprego da Região.
7. (...).
8. **ELIMINADO.** *reputado*

Artigo 6.º
(...)

rejeitado

1. O montante financeiro a consignar à aplicação do presente diploma é inscrito anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, depois da obtenção de parecer prévio da comissão de análise e acompanhamento.
2. Anualmente, até ao dia 31 de janeiro, será definido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, o montante afeto a cada uma das tipologias de apoio previstas no artigo 2.º, depois da obtenção de parecer prévio da comissão de análise e acompanhamento.
3. (...).

CAPÍTULO II

(...)

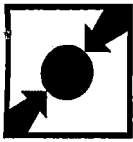
SECÇÃO I

Desenvolvimento digital e modernização tecnológica

Artigo 8.º

(...)

1. O apoio ao desenvolvimento digital e à modernização tecnológica dos meios de comunicação social privados regionais tem por objetivos incentivar o incremento de plataformas multimédia online e dotar as entidades beneficiárias dos meios e instrumentos necessários à renovação do seu parque tecnológico. *rejeitado*
2. Consideram-se elegíveis, no âmbito desta medida, os seguintes projetos:
 - a) (...);
 - b) Requalificação e modernização dos produtos multimédia já existentes; *reputado*
 - c) Anterior alínea b); *rejeitado*
 - d) Aquisição de hardware, software e outros acessórios e equipamentos técnicos e tecnológicos necessários ao exercício da respetiva atividade de comunicação social; *reputado*
 - e) Aquisição de serviços no âmbito do desenvolvimento de aplicações que otimizem as tarefas de produção, edição, distribuição e arquivo de conteúdos através de plataformas digitais; *reputado*
 - f) Anterior alínea d). *re*
3. (...).
4. Os processos de candidatura são acompanhados dos seguintes documentos: *rejeitado*



- a) Plano de investimentos;
- b) Documento comprovativo do valor a executar.

Artigo 9.º
(...)

Rejeitado

1. O apoio aos projetos referidos no artigo anterior consiste na comparticipação, a fundo perdido, de um montante correspondente a **40% do custo total executado do projeto aprovado**, com um montante máximo de apoio de € 40.000,00 (quarenta mil euros) por projeto.
2. A percentagem referida no número anterior é acrescida de uma majoração de 10% quando as entidades beneficiárias contratam trabalhadores associados a categorias profissionais de comunicação social para o respetivo quadro de pessoal.

Artigo 11.º
(...)

1. O apoio à difusão informativa consiste na comparticipação a fundo perdido das despesas relativas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) ELIMINADO.

prejudicada

2. A candidatura aos apoios previstos no número anterior é feita com base na declaração da previsível despesa média mensal com:

- a) Transporte interilhas em carga aérea;
- b) Correio para assinantes na Região, no território continental português e no estrangeiro;
- c) Distribuição online do sinal de rádio.

Rejeitado

3. Na candidatura de publicações periódicas aos apoios previstos no número 1, o candidato deve ainda declarar:

- a) Número de edições por mês;
- b) Tiragem média por edição;
- c) Peso por edição;
- d) Plano anual de distribuição.

Rejeitado

4. O apoio à difusão consiste, ainda, no pagamento de 70% ou 95% das despesas de correio relativas à expedição postal para assinantes, respetivamente no território continental português ou no estrangeiro, das publicações de informação geral que não preenchem, pelas suas especificidades, os requisitos estabelecidos no regime do porte pago nacional.
5. ELIMINADO.

Rejeitado

Artigo 13.º
(...)

Rejeitado

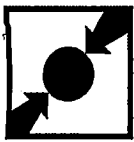
O apoio referido no artigo anterior concretiza-se numa comparticipação, única e não reembolsável, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, correspondente a **80% dos custos necessários à execução do projeto apresentado**, com o limite máximo de € 10.000,00 (dez mil euros).

Artigo 15.º
(...)

Rejeitado

1. O apoio à valorização profissional consiste na comparticipação a fundo perdido de:

- a) (...);
- b) 75% do valor devido por eventual taxa de inscrição;
- c) 100% do valor das componentes de um plano de formação, desde que estejam inscritos funcionários e ou colaboradores de, pelo menos, 50% das pessoas singulares ou coletivas



- proprietárias ou editores de publicações periódicas, de âmbito regional ou local, de língua portuguesa e operadores de radiodifusão sonora, nos termos definidos no artigo 3.º .
2. São, igualmente, apoiadas as ações de formação promovidas na Região, através da comparticipação a fundo perdido da deslocação aérea ou marítima em território nacional dos formadores para a Região, bem como em 50% dos respetivos honorários e em 75% da estada.
 3. Anterior n.º 4.
 4. Para efeitos do disposto no presente artigo consideram-se as seguintes ações ou iniciativas:
 - a) Ações de formação profissional;
 - b) Colóquios, palestras, conferências, simpósios ou similares.
 5. Os candidatos aos apoios previstos no presente artigo devem instruir a candidatura do seguinte modo:
 - a) Requerimento com a identificação do candidato e onde deve acrescer o órgão de comunicação social onde presta serviço e respetivas funções;
 - b) Declaração do órgão de comunicação social onde presta serviço a justificar a relevância da ação ou iniciativa para a valorização profissional do candidato, bem como a relevância para o próprio órgão de comunicação social;
 - c) Declaração da entidade formadora ou orientadora da ação ou iniciativa, com indicação do seu programa, local de realização, duração e eventual taxa de inscrição.
 6. Nos casos previstos do número 2 do presente artigo, devem as entidades promotoras das ações de formação remeter o requerimento de candidatura com a identificação do formador, indicação do programa, local da sua realização e duração e existência ou não de taxa de inscrição.

Artigo 17.º

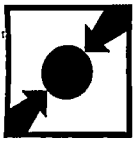
(...)

repetido

1. O apoio especial à produção às entidades referidas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 3.º, consiste na comparticipação mensal dos custos relativos:
 - a) 25% do consumo de energia elétrica;
 - b) 25% das comunicações telefónicas fixas ou móveis, em serviço exclusivo da redação, até ao máximo de duas por redação;
 - c) 25% do alojamento em servidores de edições ou páginas online;
 - d) 40% dos fatores de produção, designadamente papel e chapas offset, com um limite de comparticipação mensal de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros);
2. O apoio especial à produção às entidades referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 3.º, consiste na comparticipação mensal dos custos relativos:
 - a) 50% do consumo de energia elétrica dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão;
 - b) 25% das comunicações telefónicas fixas ou móveis, em serviço exclusivo da redação, até ao máximo de duas por redação;
 - c) 25% do alojamento em servidores de edições ou páginas online.
3. As percentagens referidas nos números anteriores são acrescidas de uma majoração de 10%, quando as entidades beneficiárias contratam trabalhadores associados a categorias profissionais de comunicação social.
4. (...).
5. (...).
6. A candidatura aos apoios previstos no presente artigo é feita com base na declaração da previsível despesa média mensal relativa aos consumos de energia, comunicações telefónicas e alojamento em servidores de edições ou páginas online.

Artigo 18.º

(...)



1. O apoio ao desenvolvimento de iniciativas que tenham como alvo as pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editores de publicações periódicas em língua portuguesa e os operadores de radiodifusão sonora licenciados nos termos lei, bem como os profissionais do setor da comunicação social e que envolvam entidades externas à Região visa promover a formação daqueles profissionais bem como a promoção da Região no exterior.
2. (...).
3. (...).

Artigo 18.º-A

rejeitado
(Apoios especiais e extraordinários)

1. Pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social determinar a criação de um apoio especial destinado aos beneficiários referidos nas alíneas a) e b) do artigo 3.º, através de uma linha de crédito, visando a contratação de empréstimos, sem juros, e reembolsáveis a 120 meses, permitindo a concretização de projetos de investimento.
2. Pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social determinar a criação de um apoio extraordinário destinados aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º, visando a recuperação de infraestruturas e meios técnicos danificados por situações de intempéries.
3. O apoio extraordinário previsto no número anterior será definido por resolução do Conselho de Governo.

Artigo 19.º
(...)

O prazo de candidatura, o requerimento de candidatura, os documentos gerais necessários à instrução da candidatura aos apoios previstos no presente diploma e o calendário de apresentação de comprovativos para efeito de pagamento decorrem nos termos a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

Artigo 20.º
(...)

ELIMINADO

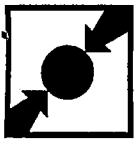
Artigo 21.º-A

rejeitado
(Pagamento dos apoios)

1. O pagamento do montante concedido a título de apoio no âmbito do presente diploma é efetuado após a apresentação de comprovativo da despesa executada.
2. A atribuição dos apoios previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º é faseada do seguinte modo:
 - a) 75% do subsídio aquando da sua aprovação;
 - b) 25% após a conclusão do projeto e apresentação dos respetivos documentos comprovativos da despesa executada e do respetivo pagamento.
3. O pagamento dos apoios previstos na alínea b) do artigo 2.º, no caso de transporte aéreo, é pago diretamente à transportadora, mediante contrato a assinar entre o Governo Regional, o beneficiário do apoio e o prestador de serviço.
4. Os pagamentos referidos nos números anteriores serão liminarmente recusados sempre que o comprovativo da despesa executada já tenha sido objeto de outros apoios, subvenções ou subsídios conferidos por outros organismos ou entidades públicas regionais com idênticos objetivos ou natureza dos previstos no presente diploma.

Artigo 21.º-B

rejeitado
(Comprovativos de despesa)



1. No âmbito dos apoios previstos no artigo 11.º, a despesa só se considera comprovada nos seguintes termos:
 - a) No transporte de carga aérea interilhas, após apresentação do documento autenticado pela entidade transportadora, indicando o peso dos exemplares expedidos, respetivos destinos e custo;
 - b) Na expedição postal, após apresentação dos respetivos recibos das despesas de correio, com indicação do número de edições, tiragem média mensal e relatório de distribuição;
 - c) Na distribuição online do sinal de rádio, após apresentação dos respetivos recibos das despesas.
2. O pagamento do apoio previsto na alínea a) do número anterior é processado em nome das entidades que prestam o serviço de transporte aéreo e pagos diretamente àquelas, mediante contrato outorgado com a Região.
3. O pagamento dos apoios previstos nas alíneas b) e c) do número 1 são processados em nome das entidades beneficiárias.
4. No âmbito dos apoios previstos no artigo 17.º, a despesa só se considera comprovada após apresentação dos respetivos recibos do consumo de energia elétrica, comunicações telefónicas e alojamentos em servidores de edições ou páginas online.

Artigo 21.º-C
(Majorações)

rejeitado

1. Para efeitos de beneficiar das majorações previstas no número 2 do artigo 9.º e no número 3 do artigo 17.º do presente diploma, os candidatos devem apresentar cópias dos contratos de trabalho entretanto celebrados.
2. Para além das majorações referidas no número anterior, serão majoradas em 10% todas as candidaturas das entidades referidas na alínea b) do número 1 do artigo 3.º, que comprovem ter, pelo menos, 12 horas diárias de programação de produção própria.

Artigo 21.º-D

(Obrigações dos beneficiários)

rejeitado

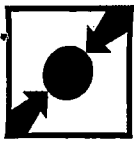
As entidades beneficiárias de qualquer dos apoios previstos no presente diploma obrigam-se a:

- a) Utilizar os apoios para os fins indicados;
- b) Fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades competentes pelo acompanhamento, controlo e fiscalização;
- c) Facultar a autorização e o acesso dos agentes fiscalizadores às respetivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes forem solicitados;
- d) Cumprir com o estabelecido no número 7 do artigo 3.º do presente diploma;
- e) Fazer menção do apoio da Região Autónoma dos Açores no âmbito do PROMÉDIA 2020.

Artigo 22.º
(...)

rejeitado

1. Constituem causas de indeferimento das candidaturas ao PROMÉDIA 2020:
 - a) A não regularização de obrigações fiscais e situações contributivas perante as instituições de previdência ou de segurança social, por parte do candidato;
 - b) As candidaturas recebidas fora dos prazos estabelecidos no diploma regulamentar;
 - c) Anterior alínea a);
 - d) Anterior alínea e).
2. Anterior n.º 3.
3. Anterior n.º 4.
4. Anterior n.º 5.



Artigo 23.º
(...)

rejeitado

1. As entidades beneficiárias dos apoios ao desenvolvimento digital e à modernização tecnológica podem apresentar uma candidatura, por ano civil, neste âmbito.
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 28.º
(...)

1. A comissão de análise e acompanhamento é constituída pelos seguintes elementos:
 - a) (...); *rejeitado*
 - b) Um representante da Associação Portuguesa de Radiodifusão; *rejeitado*
 - c) Um representante da Associação Portuguesa de Imprensa; *rejeitado*
 - d) Anterior alínea b); *propriedade*
 - e) Anterior alínea c); *propriedade*
 - f) Um representante de cada grupo e representação parlamentar com assento na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, indicado por estes. *rejeitado*
2. (...).
3. (...).
4. (...).

Artigo 29.º
(...)

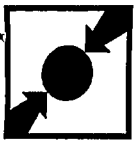
rejeitado

1. Constituem competências da comissão de análise e acompanhamento:
 - a) Emitir parecer prévio sobre o montante financeiro a consignar à aplicação do presente diploma anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, bem como sobre o montante afeto a cada uma das tipologias de apoio;
 - b) Verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade das candidaturas apresentadas;
 - c) Avaliar, quando for caso disso, o mérito dos projetos candidatados visando a sustentabilidade, inovação empresarial ou tecnológico, o reforço da capacidade de produção de conteúdos, a empregabilidade e o desenvolvimento digital dos órgãos de comunicação social, bem como o contributo para a diversidade e pluralismo dos meios de comunicação social;
 - d) Determinar o rateio necessário a implementar sempre que for registado que o valor global das candidaturas excede os montantes definidos no artigo 6.º, através da redução proporcional ao valor dos apoios a atribuir;
 - e) Desenvolver ações de fiscalização, determinadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma;
 - f) Recomendar ao membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social a instauração ou instrução de processos relativos às sanções previstas no presente diploma.
2. (...).

Artigo 30.º
(...)

apoiar por unanimidade

1. (...).
2. (...).



3. O exercício do direito previsto no número anterior depende de notificação escrita do membro da comissão à respetiva entidade empregadora, com a antecedência de, pelos menos, três dias úteis.
4. (...).
5. (...).

Artigo 32.º

(...)

1. Os beneficiários dos apoios atribuídos no âmbito do presente diploma ficam sujeitos a ações de fiscalização, determinadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, e realizadas pela comissão de análise e acompanhamento, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma. *repetido*
2. As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados, bem como autorizar e facultar o acesso da entidade fiscalizadora às respetivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos e informações necessários ao exercício da sua atividade. *afirmação por responsabilidade*

Artigo 35.º

(...)

1. O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma e em diplomas regulamentares ou a prestação de falsas declarações, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, acarreta:
 - a) A nulidade do despacho que determinou o apoio;
 - b) A devolução dos montantes percebidos, acrescidos de 25%;
 - c) A impossibilidade de apresentar novas candidaturas no âmbito do PROMÉDIA 2020.
2. Anterior n.º 3. *repetido*

Os Deputados,

Artur Lima

Graça Silveira

Catarina Cabeceiras

Rui Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2789 Proc. n.º 102
Data: 01, 09, 05 N.º 9, X1